



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Átila A. Nunes

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**AUTORIZA O INGRESSO DE MINISTROS
RELIGIOSOS DE QUALQUER CREDO
PARA ATENDIMENTOS RELIGIOSOS NOS
LOCAIS QUE ESPECIFICA.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de Ministros ou oficiantes de qualquer credo religioso, acompanhados ou não de seus cônjuges, para atendimento ou assistência religiosa aos internos em instituições prisionais, civis ou militares, destinadas à prisão decorrente de condenação transitada em julgado ou encarceramento provisório.

Parágrafo único. O atendimento religioso que trata o caput também se aplica aos adolescentes que estejam no cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Ministro ou oficiante deverá ter atestada sua condição religiosa, comprovando o exercício da atividade pela instituição da qual seja integrante.

§ 1º Preenchido tal requisito, deverá o interessado requerer seu cadastramento junto ao órgão público estadual ou federal responsável pela Administração Penitenciária a que esteja ligada a instituição prisional, o qual expedirá a competente identificação;

§ 2º A identificação expedida habilitará o oficiante a ingressar em todos os estabelecimentos sob responsabilidade do órgão expedidor, para fins de visita pessoal a quem assim o consentir e desejar, podendo a visitação ser realizada em pequenos grupos de internos, desde que não comprometa a segurança do local.

Art. 3º A visita dar-se-á em dia e horário estipulados pela administração da unidade, mediante a observância das normas legais e internas do estabelecimento, de forma a não comprometer a segurança do sistema carcerário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca viabilizar o atendimento religioso às pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional federal e estadual. Sabe-se que a falência do sistema penitenciário faz com que muitos voltem a delinquir em razão de não terem referências e nem expectativa de melhoria em suas vidas. Sob este prisma, o apoio religioso prestado a detentos pode ajudar a manter o seu contato íntimo com o que há de melhor em sua personalidade, ajudando diretamente na recuperação e ressocialização desses cidadãos.

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e **suas liturgias**", o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.*

Não me parece correto privar o indivíduo em cárcere do exercício de sua fé ou religião, ainda mais em um momento tão delicado de sua vida em que se vê privado de sua liberdade. O aconselhamento e a assistência religiosa trazem ânimo e alento aos encarcerados ajudando na expectativa de mudança de atitude e melhoria de suas vidas, além de ajudar a reduzir consideravelmente o índice de violência dentro das instituições prisionais.

Dessa forma, acredito que a assistência religiosa, independente do credo, vá ao encontro dos esforços empenhados para a melhoria

do nosso sistema prisional. Assim, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal